



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003005/2004-93
Recurso nº : 143.578
Matéria : CSLL – Ex(s): 2000 a 2003
Recorrente : ORTOFIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-CURITIBA/PR
Sessão de : 08 de novembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.723

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – MPF – ABRANGÊNCIA –
Decorrendo o lançamento das verificações obrigatórias previstas no MPF, está por este abrangido.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – CSLL – Dada a íntima relação de causa e efeito entre eles existente, se aplica ao lançamento reflexo o decidido no processo principal de IRPJ.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ORTOFIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de lançamento *ex officio* majorada de 150% ao seu percentual normal de 75%, vencidos os Conselheiros Flávio Franco Corrêa e Leonardo de Andrade Couto que não admitiram a desoneração da exasperadora, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE e ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003005/2004-93
Acórdão nº : 103-22.723

Recurso nº : 143.578
Recorrente : ORTOFIX COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA.

RELATÓRIO

Aos 06/05/2004, a contribuinte tomou ciência do auto de infração de CSLL referente aos anos-calendário de 2000, 2001 e 2003, em cujo relatório são descritos os fatos a seguir resumidamente expostos:

Na DIPJ do ano-calendário de 2000, entregue em 28/06/2001, a contribuinte optou pela tributação com base no lucro real anual e determinação da base de cálculo da CSLL com base na receita bruta e acréscimos, declarando base de cálculo zero em todos os meses; enquanto nas DCTFs, também entregues antes do início da fiscalização, não há nenhum débito declarado.

Após tomar ciência do Termo de Início de Fiscalização na manhã do dia 20/01/2004, à tarde enviou pela internet DIPJ e DCTFs retificadoras.

Inexistindo pagamento de estimativa mensal e balanços de suspensão, a contribuinte permaneceu necessariamente, no regime de lucro real trimestral, pelo que foi intimada a apresentar os balanços trimestrais, com base nos quais foi apurado o lucro líquido, base de cálculo da CSLL lançada, à qual se aplicou a multa de 150%.

No ano-calendário de 2001, a contribuinte, ao entregar sua DIPJ optou pelo regime do lucro presumido e informou receita bruta zero em todos os trimestres e não declarou débito nas suas DCTFs, apresentando DIPJ e DCTFs retificadoras após o início da ação fiscal, tal como o fizera em relação ao ano-calendário de 2000.

Inexistindo qualquer pagamento, seja pelo lucro presumido, seja pela estimativa mensal, o que denotaria opção por outro regime de apuração, a contribuinte



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003005/2004-93
Acórdão nº : 103-22.723

permaneceu no regime do lucro real trimestral, segundo o qual e com base nas informações extraídas dos balanços trimestrais apresentados, foi feito o lançamento com multa de 150%.

No ano-calendário de 2003, conquanto haja declarado em DCTF débitos da CSLL, nada recolheu a contribuinte a este título.

Impugnando a exigência, a autuada apresentou as seguintes razões:

A invalidade da notificação de início da ação fiscal, do lançamento do auto de infração, uma vez que, com ofensa ao art. 19 do Decreto nº 3.725/2001 e ao art. 26, § 3º, da Lei nº 9.784/1999, não se deu ciência do MPF ao responsável pela empresa, e sim a um mero funcionário, sem poder de representação, retirando-se a espontaneidade, sem que ficasse assegurada a ciência da impugnante do início da ação fiscal.

Isso invalida a afirmativa do autuante de que a ciência ocorreu pela manhã e que as declarações retificadoras foram apresentadas após o início da ação fiscal. Na verdade, quando remeteu as declarações por meio eletrônico, não se encontrava sob procedimento fiscal, afora a invalidade do MPF, o início se deu antes da ciência do seu suposto representante legal e o fato de não constar a hora em que se deu a ciência gera um estado de incerteza, uma dúvida que impõe a aplicação do art. 112, do CTN, devendo as declarações retificadoras ser consideradas entregues antes do início da ação fiscal, descabendo o lançamento de ofício, visto que os respectivos créditos já haviam sido constituídos.

O MPF circunscreve os poderes do agente para proceder apenas à fiscalização do IRPJ, não autorizando a fiscalização e o lançamento da CSLL.

Sempre optou pelo lucro presumido em suas declarações de rendimentos, retificadas e retificadoras, não sendo ela quem confeccionou e remeteu a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003005/2004-93
Acórdão nº : 103-22.723

declaração retificada referente ao ano-calendário de 2000, à qual o autuante se apegou para tributá-la com base no lucro real, em franca contradição com o procedimento adotado em relação aos demais anos, nos quais a opção pelo lucro presumido manifestada nas declarações foi desprezada, ao argumento de que o pagamento é que define a opção pelo lucro presumido.

O auditor fiscal apegou-se exclusivamente ao art. 26 da Lei nº 9.430/96 que, conquanto eleja o pagamento da primeira ou única quota do imposto devido como manifestação da opção pelo lucro presumido, não impossibilita que a opção seja exercida em outro momento, visto que o seu propósito é apenas delimitar a eficácia temporal da opção, que é definitiva para todo o ano-calendário.

No caso do lançamento de ofício em face de sujeito passivo que ainda não tenha optado pela forma de apuração do imposto, mediante pagamento da primeira ou única quota, o autuante deve intimar o contribuinte sob ação fiscal para que exerça a opção, conforme determina a IN SRF 93/97.

No caso dos autos não se oportunizou o exercício da opção, impondo-se, inexplicavelmente, a apuração pelo regime do lucro real nos anos de 2000, 2001 e 2003 e pelo lucro presumido nos anos de 1999 e 2002. A falta da intimação nulifica o lançamento, mormente porque a discricionariedade foi utilizada para elevar substancialmente o montante do crédito tributário.

Ademais, sequer se menciona o motivo da discriminação dos anos-base para fins de apuração da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, revelando-se absolutamente incongruente, obscuro e contraditório o procedimento, que viola o princípio contábil da continuidade das entidades.

A taxa SELIC não pode ser aplicada sobre prestações tributárias em atraso, pois compreende juros remuneratórios e o CTN admite a aplicação apenas de juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003005/2004-93
Acórdão nº : 103-22.723

Não tem fundamento legal o lançamento de juros sobre o montante das multas de ofício.

Descabe o lançamento da multa de ofício, por haver apresentado as declarações originais e retificadoras antes do início do procedimento fiscal, sendo aplicável somente a multa de mora.

Constitui nítido abuso de poder a imposição da multa agravada, diante da absoluta inexistência de demonstração de que tenha havido sonegação, fraude ou conluio.

A representação fiscal para fins penais deve ser invalidada, não só porque não há menção a qualquer crime previsto na Lei nº 8.137/90, mas também porque a retificação das declarações de rendimentos e de contribuições e tributos federais elide a configuração de qualquer ilícito penal contra a ordem tributária.

Ao final, requer a invalidade do lançamento e do auto de infração e o cancelamento da exigência.

A primeira instância julgadora deu pela procedência do lançamento em decisão assim ementada:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 2000, 2001, 2003*

Ementa: MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL

Constando do MPF a determinação para verificações obrigatórias relativas aos tributos e contribuições dos últimos cinco anos, e aplicando-se ao lançamento de outros tributos e contribuições com base nos mesmos elementos de prova, encontra-se abrangida em MPF de fiscalização de IRPJ a exigência da CSLL.

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 2000, 2001, 2003*



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003005/2004-93
Acórdão nº : 103-22.723

Ementa: FORMA DE APURAÇÃO DOS RESULTADOS

Aplica-se à apuração da CSLL a mesma forma de apuração do IRPJ e, pela relação de causa e efeito, não acolhida a mesma preliminar, mantidos o lançamento do imposto com base no lucro real trimestral, as multas de ofício e os juros Selic e sendo as mesmas as razões de defesa, da mesma forma se mantém a exigência da contribuição.

Lançamento Procedente”.

Dessa decisão recorreu a contribuinte, reproduzindo as razões apresentadas na impugnação e acrescentando que o MPF limita os períodos de fiscalização ao período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

A autoridade preparadora, dada a inexistência de bens e direitos no ativo permanente, considerou que a falta de arrolamento não prejudica o recurso.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003005/2004-93
Acórdão nº : 103-22.723

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, Relator

Abandonando a tese, sustentada na impugnação, da invalidade do lançamento em decorrência do MPF se referir exclusivamente ao IRPJ, sustenta a recorrente que os poderes delegados ao auditor-fiscal circunscrevem-se à fiscalização apenas no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

Não tem razão, contudo.

Concomitantemente com a indicação do período da 01/2000 a 12/2001 como período a ser fiscalizado, o MPF determina que seja verificada a correspondência entre os valores declarados e os valores apurados pelo sujeito passivo em sua escrituração contábil e fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela SRF, nos último cinco anos e no período de execução do procedimento fiscal.

Como o lançamento atacado decorre exclusivamente dessas verificações obrigatórias ordenadas no MPF, está por ele abrangido, sendo de se rejeitar a preliminar de sua nulidade.

Quanto às demais razões de recurso, por serem as mesmas esposadas no recurso interposto contra a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento de IRPJ, especificamente as preliminares referentes a data de início do procedimento fiscal, à validade da ciência do termo de início da ação fiscal, à espontaneidade da retificação das declarações e as razões de mérito relativas à forma de apuração da CSLL – se com base no lucro real trimestral ou com base no lucro presumido – bem como em relação às penalidades aplicadas e à exigência de juros com base na taxa SELIC, aplica-se ao presente caso o decidido por esta Câmara em relação ao IRPJ, através do acórdão nº 103-22.722 , anexo em cópia.

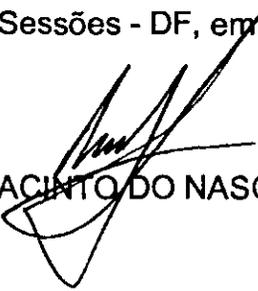


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10980.003005/2004-93
Acórdão nº : 103-22.723

Dessa forma, voto no sentido de não acolher a preliminar de nulidade do lançamento suscitada neste recurso e, sendo as mesmas as demais razões de recurso, pela relação de causa e efeito, em consonância com o acórdão acima referido, rejeitar as demais preliminares e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para reduzir a multa do lançamento de ofício ao percentual de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2006


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO 